



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 22-B, DE 2019

(Dos Srs. Weliton Prado e Aliel Machado)

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE CARRERAS); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. PEDRO AIHARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

§ 1º O “Passe Livre Atleta” terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da “carteira atleta” atualizada.

§ 2º Para obter o “Passe Livre Atleta”, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

I – de residência;

II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente;

III – de matrícula escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao sediar centros de treinamentos esportivos, os aglomerados urbanos oferecem chances únicas para jovens promissores e de baixa renda, que precisam de apoio em seus deslocamentos para a prática regular de atividades físicas.

Para assegurar-lhes a chance de alcançar sonhos, o “Passe Livre Atleta” deve abranger, além do sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros, o transporte semiurbano, que contempla o transporte público coletivo de característica urbana entre Municípios de unidades federativas diferentes.

A inclusão do “Passe Livre Atleta” no transporte semiurbano amplia o leque de oportunidades para futuros atletas, promovendo o caráter social do transporte previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A redação ora apresentada foi discutida e aprovada durante a tramitação do PL nº 5.110/2016, que teve a honra de relatar, para contemplar o transporte semiurbano, cuja prestação do serviço é controlada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

Ante o exposto, pedimos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, diante da importância da matéria que não pode deixar de ser discutida nesta Casa.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

Deputado Aliel Machado – PSB/PR

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 22, de 2019, dos Deputados Welinton Prado e Aliel Machado objetiva instituir o “Passe Livre Atleta”, que confere gratuidade de transporte coletivo de passageiros. O benefício destina-se aos atletas esportivos regularmente registrados em suas respectivas federações.

Para tanto, o desportista deverá procurar a Secretaria de Esportes do município para fazer o seu cadastro ou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O atleta também deverá comprovar residência fixa no município em que solicitar o Passe e, conforme o caso, comprovar matrícula escolar.

O Projeto foi despachado, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo seu mérito apreciado pela Comissão do Esporte (CESPO), Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Comissão de Viação e Transportes (CVT), cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o Projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO:

De acordo com a alínea “a”, do inciso XXI, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão analisar os projetos que versem sobre o sistema desportivo nacional e sua organização.

Considerado o campo temático, destacamos que os autores apresentaram uma proposta que permite o incremento do esporte como fator de inclusão social e criam um estímulo para que atletas possam desenvolver tanto seus treinamentos, quanto participar de competições.

Notório o esforço de diversos secretários estaduais do esporte em revitalizar centros esportivos, porém muitas vezes podemos ver na dificuldade de transporte o principal impeditivo para o estímulo das atividades esportivas.

Tive a alegria de ser Secretário de Esporte e investi esforços da Secretaria para a revitalização do Parque Santos Dumont, localizado nos limites entre Setúbal e Boa Viagem, na Zona Sul do Recife. Este parque oferece diversas opções gratuitas para todas as idades. Entre as atividades abertas ao público gratuitamente

estão 38 modalidades de esportes, além das atividades pontuais que acontecem no Parque, como o Viva Santos Dumont, que oferece atividades recreativas, competições, festival gastronômico e apresentações culturais, pensando em todas as faixas etárias, reunindo, especialmente, a família e os atletas nos finais de semana.

Vejo no presente Projeto uma oportunidade para que parques como o Santos Dumont fiquem repletos de jovens atletas, influenciando positivamente o desenvolvimento do esporte nacional. Sabemos que estes centros de treinamentos esportivos oferecem chances únicas para jovens promissores e de baixa renda, que precisam de apoio em seus deslocamentos para a prática regular de atividades esportivas.

Entendemos que o presente projeto necessita de alguns aperfeiçoamentos, como a inclusão do benefício aos paratletas e seus eventuais acompanhantes, também permitir o acompanhante dos atletas menores de 14 anos, que as informações da federação como ranking e classificação do atleta estejam disponíveis e que nos casos dos atletas que concluírem o ensino médio possam apresentar o diploma ao invés da declaração de matrícula escolar.

O presente Projeto permite a chance de diversos jovens alcançarem seus sonhos. Portanto, o “Passe Livre Atleta” é uma excelente iniciativa. Mediante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 22, de 2019 na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2019.

FELIPE CARRERAS
PSB/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22, de 2019.

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

§1º fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento de atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal.

§2º mediante comprovação de necessidade de acompanhante, fica estendido o benefício do passe livre ao responsável pelos cuidados do paratleta.

§ 3º O “Passe Livre Atleta” terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da “carteira atleta” atualizada.

§ 4º Para obter o “Passe Livre Atleta”, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

I – de residência;

II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente e declaração contendo ranking e classificação do atleta;

III – de matrícula escolar ou diploma de conclusão de curso de ensino médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS
PSB/PE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 22/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Fabio Reis - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Célio Silveira, Evandro Roman, Felipe Carreras, Fernando Monteiro, Helio Lopes, Isnaldo Bulhões Jr., Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Raimundo Costa, Ailton Faleiro, Alexis Fonteyne, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes e Nereu Crispim.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2019

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

§1º fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento de atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal.

§2º mediante comprovação de necessidade de acompanhante, fica estendido o benefício do passe livre ao responsável pelos cuidados do paratleta.

§ 3º O "Passe Livre Atleta" terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da "carteira atleta" atualizada.

§ 4º Para obter o "Passe Livre Atleta", o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

I – de residência;

II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente e declaração contendo ranking e classificação do atleta;

III – de matrícula escolar ou diploma de conclusão de curso de ensino médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2019

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva instituir o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas de todas as modalidades esportivas, que estejam registrados em suas respectivas federações.

Salientamos que o “Passe Livre Atleta” proposto tem validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da “carteira atleta” atualizada.

Ainda, para obter o “Passe Livre Atleta”, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes: de residência; de registro em modalidade esportiva na federação correspondente e de matrícula escolar.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição já teve o mérito analisado na Comissão do Esporte, onde recebeu parecer aprovado por meio de um Substitutivo. Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Viação e Transportes,



para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa trazer benefícios para o transporte de jovens atletas de baixa renda, grupo que representa prováveis talentos promissores e que, por não terem muitas vezes condições de arcarem com seu deslocamento, ficam sem condições de participar dos treinos da forma adequada.

A ideia do autor da proposição, nobre Deputado Weliton Prado é louvável e este parlamentar não apresenta óbice sobre a importância do tema, entretanto ela esbarra em alguns obstáculos que serão aqui analisados.

Preliminarmente, faremos uma análise da questão das competências constitucionais, que muito nos ensina acerca desse tema. Portanto, explicamos o art. 21 da Constituição Federal, que define ser de responsabilidade da União à exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em relação à responsabilidade municipal, determinou-se que é de competência desses entes *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”* (art. 30, inciso V). No caso do transporte intermunicipal, ele não foi referido explicitamente no texto constitucional, por isso está na esfera estadual, como competência residual (art. 25, § 1º).



Dessa maneira, depreendemos que o “Passe Livre Atleta” não pode ser estabelecido por lei federal, uma vez que não é possível conceder, por lei federal, gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano ou intermunicipal, tendo que deixarmos a cargo das Assembleias Legislativas de cada Estado e das Câmaras Municipais, pela competência estabelecida na legislação.

Necessário destacar que, além do aspecto relativo às competências constitucionais de cada ente da federação, matéria que ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a criação de um benefício de gratuidade, seja em que tipo de serviço for, depende do exame da questão do financiamento do benefício pretendido.

Dispõe o art. 175 da Constituição Federal que cabe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O mesmo dispositivo também remete a disciplina da matéria à lei ordinária, Lei nº 8.987, de 1995. Essa lei, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”*, foi complementada pela Lei nº 9.074, de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Salientamos que a última condiciona a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Concluimos, assim, que o benefício tarifário aqui proposto precisa ser adequadamente custeado. Para tanto, dispomos de duas alternativas: subsídio direto ou cruzado. Explicamos.

No subsídio direto, o custo do benefício é coberto via recursos públicos, o que vai de encontro à escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no Brasil, sobretudo no âmbito municipal, com o qual nos preocupamos aqui. Quanto ao subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, ele inclui o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, elevando-a,



motivo pelo qual entendemos que pode ser prejudicial a muitos municípios não preparados para se adequar a tal medida.

Por fim, podemos concluir que, em que pese a nobre intenção do autor da proposição, o projeto de lei é inviável, por todos os motivos colocados.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 22, de 2019 e do substitutivo da Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do PL 22/2019 e do Substitutivo da Comissão do Esporte - CESPO do Projeto de Lei nº 22/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Chiquinho Brazão, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Abilio Brunini, Bibo Nunes, Castro Neto, Cleber Verde, Luciano Azevedo, Max Lemos, Paulão e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

